



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0043803-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA DA FAMÍLIA E SUCESSOES DO FORO REGIONAL I SANTANA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL I - SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0043803-96.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I Santana

Suscitado: MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana

Interessados: A. M. dos S., L. C. M. dos S., J. C. M. dos S., M. L. C. M. dos S. e S. T. de C. M.

Comarca: São Paulo - 3ª Vara da Família e Sucessões

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.600

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ALVARÁ AUTÔNOMO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões (suscitante) e da 1ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), ambos do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para julgar pedido de expedição de alvará judicial.

II. Questão em discussão

2. Determinar qual Juízo é competente para julgar o pedido de alvará judicial, considerando a existência de anterior ação de inventário.

III. Razões de decidir

3. Alvará judicial para recebimento de valores devidos a título de acerto de pagamento e verbas indenizatórias, formulado por herdeiros em razão do falecimento de servidora pública estadual.

4. O pedido de alvará judicial para levantamento de verbas indenizatórias, com fundamento no art. 1º da Lei nº 6.858/80, possui caráter autônomo, permitindo a livre distribuição, sem dependência de processo de inventário ou arrolamento, conforme o art. 666 do CPC e os artigos 902 e 903 das NSCGJ.

5. A competência é do I. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões (suscitante), para o qual os autos foram livremente distribuídos, nos termos do art. 43 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo (suscitante) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 43 e art. 66, II, e

art. 666; Lei nº 6.858/1980, arts. 1º e 2º; NSCGJ, arts. 902 e 903.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões (suscitante) e da 1ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), ambos do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento do pedido de "expedição de alvará judicial para recebimento de valores devidos a título de acerto de pagamento e verbas indenizatórias" (processo nº 1032078-90.2024.8.26.0001) formulado por A. M. dos S., L. C. M. dos S., J. C. M. dos S. e M. L. C. M. dos S. contra S. T. de C. M..

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões (suscitante), o qual determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara da Família e Sucessões, sob o argumento de que a parte autora busca a expedição de alvará judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de S. T. de C. M., cuja ação de inventário nº 024638-48.2021.87.26.0001 tramitou nessa última Vara, que seria competente para apreciar o pedido em tela, diante do caráter universal do juízo do inventário (fls. 22 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões (suscitado), que determinou a devolução do processo para a 3ª Vara da Família e Sucessões, sob a fundamentação de que o caso trata de pedido de alvará autônomo, cuja distribuição deveria ser livre, conforme as normas de serviço judiciais (art. 903 das NSCJG) (fls. 26 dos autos principais).

Os autos retornaram ao I. Juízo da 3ª Vara da Família e

Sucessões (suscitante), que acolheu o parecer ministerial e instaurou o presente incidente. Em síntese, aduziu que, em razão da existência de ação de inventário perante a 1ª Vara da Família e Sucessões, onde devem ser partilhados e sobrepartilhados todos os bens e valores deixados pela falecida, a competência seria do juízo do inventário, nos termos do artigo 670, parágrafo único c.c artigo 61, ambos do Código de Processo Civil (fls. 46/47 e 50/51 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo (suscitante) para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 04/05).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo, suscitado (fls. 12/15).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo (suscitante), conforme será demonstrado.

Como é cediço, em matéria sucessória, várias são as espécies de alvarás que podem ser postulados nos autos do próprio processo de inventário ou arrolamento ou em caráter autônomo.

Sobre o tema, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/1980 dispõem que:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas

iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O artigo 666 do Código de Processo Civil (CPC) corrobora o disposto acima ao estabelecer que *independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.*

Nesse sentido, os artigos 902 e 903 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) estabelecem a forma de distribuição de pedidos de alvarás autônomos relativos aos valores previstos no artigo 666 do CPC. Confira-se:

Art. 902. A distribuição de inventários, arrolamentos e alvarás autônomos (art. 666 do CPC) será feita livremente às varas competentes do foro do domicílio do autor da herança ou, se ele não tiver domicílio certo, do foro da situação dos bens. Não havendo bens imóveis, subsidiariamente, a distribuição poderá ser feita no local de qualquer dos bens do espólio (CPC, art. 48).

Art. 903. Em todos foros e comarcas, requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor, relativo a processo de inventário ou arrolamento, findo ou não, será juntado ou apensado aos autos respectivos independentemente de distribuição; quando formulado por terceiro, será distribuído por dependência, registrado, autuado e processado em apenso; se de pedido autônomo se tratar (art. 666 do CPC), far-se-á a distribuição livre.

Parágrafo único. Recusar-se-á a distribuição (livre ou por dependência) de requerimento de alvará formulado por inventariante, herdeiro ou sucessor fora da hipótese do art. 666 do Código de Processo

Civil (alvará autônomo) e, caso feita por equívoco, será cancelada. Em qualquer hipótese, havendo distribuição de requerimento de alvará não autônomo, deverá ser dirigida ao juízo pelo qual tramita ou tramitou o inventário ou arrolamento de bens do mesmo autor da herança, realizando o ofício de distribuição, para tanto, pesquisa relativa aos últimos 15 (quinze) anos e certificando a respeito de tal ocorrência.

Logo, os pedidos de alvarás autônomos, fundamentados na Lei nº 6.858/80, atinentes às verbas trabalhistas, aos FGTS, ao PIS/PASEP, às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos devem ser distribuídos livremente, sem dependência a anterior processo de inventário ou arrolamento (art. 1º e 2º, primeira parte, da Lei nº 6.858/80).

Por outro lado, a existência de outros bens a inventariar impede o levantamento, por meio de alvará judicial, de saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) ORTN (art. 2º, segunda parte, da Lei nº 6.858/80). Nessa hipótese, a distribuição por dependência ao processo de inventário se mostra necessária.

Além disso, os pedidos de alvarás não autônomos apresentados por inventariante, herdeiro ou sucessor deverão ser feitos nos próprios autos de inventário ou arrolamento, findo ou não, ou, se distribuídos, deverão ser dirigidos ao juízo pelo qual tramita ou tramitou o inventário ou arrolamento de bens do mesmo autor da herança. Em relação aos pedidos de alvarás não autônomos formulados por terceiro serão distribuídos por dependência ao processo de inventário ou arrolamento.

Na origem, cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por A. M. dos S. e suas filhas L. C. M. dos S., J. C. M. dos S. e M. L. C. M., livremente distribuído ao I. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo (suscitante), sob o nº 1032078-90.2024.8.26.0001 (fls. 01/06 dos autos principais).

Conforme a petição inicial, os requerentes alegam ser herdeiros legítimos de S. T. de C. M., que era servidora pública estadual, razão pela qual têm direito ao recebimento dos valores referentes às verbas indenizatórias

existentes em nome da falecida S. T. de C. M.. Explicam que, após a conclusão do inventário e partilha de bens da falecida, buscaram administrativamente a liberação desses valores junto à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas foram orientados de que o recebimento integral somente poderia ocorrer mediante autorização judicial. Diante disso, com fundamento na Lei nº 6.858/1980, no Decreto nº 85.845/1981 e no artigo 725, inciso VII, do Código de Processo Civil, requerem o levantamento dos valores, os quais solicitam que sejam depositados separadamente nas contas bancárias individuais dos requerentes.

Com efeito, o pedido de alvará judicial em tela possui caráter autônomo, pois busca o levantamento de valores devidos a título de indenização de licença prêmio, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qualidade de empregador, aos herdeiros da servidora falecida S. T. de C. M., que ocupava o cargo de assistente social judiciária (fls. 13 da origem), tratando-se, pois, de valores previsto no art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Logo, era mesmo o caso de livre distribuição, sem dependência a anterior processo de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, do artigo 666 do CPC e dos artigos 902 e 903 (última parte) das NSCGJ.

Assim, reconhece-se a competência do I. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo (suscitante), para o qual os autos foram livremente distribuídos, nos termos do art. 43 do CPC.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca de São Paulo, ora suscitante.

SILVIA STERMAN

Relatora